SUMÁRIO:

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verifiquem os seguintes pressupostos:

a. Ilicitude do facto danoso;

b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;

c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

SENTENÇA

Proc. n.º 2451/2021

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

1.1 O Requerente celebrou com a 1ª Requerida um contrato de fornecimento de electricidade e gás.

1.2 Afirma que lhe foram facturados valores indevidos, designadamente:

- do valor de € 95,69, emitido a 11.10.2021, as quantias de € 55,70 (acrescidos de taxas e impostos).

- o valor de € 128,57, pago a 01.10.2021, para conseguir ver restabelecido o serviço contrato que entretanto lhe foi cortado,

1.3 Requer ainda que seja considerado prescrito o direito ao recebimento do valor de € 18,94, respeitante à factura com o período de facturação de 04.12.2020 a 03.01.20221.

1.4 Mais requer a condenação da Requerida no pagamento de 1.400, para ressarcimento de todos os contrangimentos que esta questão lhe causou.

1.5 A 1ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, afirma que o Requerente procedeu ao pagamento voluntário de € 18,94 (referente à factura de janeiro de 2021) e de € 79,37 (referente à factura de Agosto de 2021).

1.6 Afirma que à data da contestação o Requerente é devedor da quantia de € 328,29.

1.7 A 2ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma que os consumos transmitidos à 1º Requerida são consumos reais.

1.8 Pugna pela improcedência do pedido formulado pelo Requerente, afirmando inexistirem danos dignos de tutela jurídica.

–

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requeridas

–

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação da existência de responsabilidade civil das Requeridas perante o Requerente e eventual prescrição do direito ao recebimento dos valores facturados.

3. Fundamentação

3.1 Factos provados:

A) A 1ª e 2ª Requeridas tem por objecto a prestação de um serviço público essencial que consiste na comercialização e distribuição de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão, respectivamente.

B) O Requerente celebrou com a 1ª Requerida um contrato de fornecimento de electricidade e gás.

C) O Requerente procedeu ao pagamento voluntário de € 18,94 (referente à factura de janeiro de 2021) e de € 79,37 (referente à factura de Agosto de 2021).

3.2 Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.

3.3 Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se com a prova documental existente nos autos e o acordo das partes quanto à celebração do contrato de fornecimento de electricidade e gás, permitindo assim dar como provado o quesito B).

O quesito A) resulta provado pelo conhecimento que o Tribunal-arbitral tem da actividade desenvolvida pelas Requeridas.

Por sua vez, o quesito C) resulta provado do acordo das partes quanto a tais pagamentos.

À mingua de qualquer prova adicional, designadamente testemunhal que pudesse esclarecer e justificar a posição do Requerente quanto à razão pela qual considera as facturas não devidas, o Tribunal-arbitral teve que dar tal matéria como não provada.

Saliente-se que a testemunha apresentada pelo Requerente, evidenciou um desconhecimento profundo de todo o processo, incluindo das razões/motivações que levariam as facturas a não ser devidas, bem como quanto aos eventuais danos sofridos pelo Requerente.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

O pagamento voluntário realizado pelo Requerente - facto C) provado - compromete a possibilidade ser verificada e decretada a prescrição do mesmo valor, pelo que, fica o conhecimento de tal pedido prejudicado.

Nos termos do Art. 4º da Lei dos Bens Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei nº 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei nº 6/2011, de 10 de março, pela Lei nº 44/2011, de 22 de junho, Lei nº 10/2013, de 28 de janeiro e Lei nº 51/2019, de 29 de julho (Lei dos Bens Públicos Essenciais) sobre a Requerida impende um dever de cuidado e especial zelo no tratamento dos assuntos coincidentes com os bens e serviços por si disponibilizados, competindo-lhe informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.

Concomitantemente, determina o Art 7º da mesma Lei que "a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões".

Contudo, ao Requerente competia justificar a eventual violação de tais deveres ou, pelo menos, da causa que determinou que os valores facturados não fossem devidos.

Tal prova não foi feita, não existindo indício de violação pelas Requeridas dos deveres que sobre as mesmas impendia, pelo que, consideram-se os valores facturados devidos e, por isso, o pedido do Requerente improcedente, no que a este ponto concerne.

Resta, por fim, apreciar o pedido formulado pelo Requerente relativo ao ressarcimento de todos os danos por si sofridos, resultado dos constrangimentos de todo este processo.

O instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verifiquem os seguintes pressupostos:

a. Ilicitude do facto danoso;

b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;

c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, "ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)", Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Prosseguindo o insigne mestre: "é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (hoc sensu) desse dano."

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3º edição, Almedina), esclarece e inculca que "considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo".

Ou seja, "é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição sine qua non do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção".

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: "Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar", in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antunes Varela, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora.

No caso dos autos, verificamos que o Requerente não logrou provar qualquer dano por si sofrido.

Face ao exposto e sem necessidade de mais delongas, terá, por isso, a pretensão do Requerente de improceder.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a acção totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se as Requeridas dos pedidos contra si formulados.

Notifique-se.

Porto, 06 de março de 2022.

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)